



Número: **0600504-65.2024.6.16.0032**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **03/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600504-65.2024.6.16.0032, que julgou procedente a representação por propaganda irregular na modalidade "derramamento de santinho" e condenou os representados, nos termos no art. 39, §5º, da Lei 9504/1997, a multa no montante de R\$ 2000,00 (dois mil reais) cada um. (Representação Por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com fulcro nos art. 36 e art. 37, caput, §§ 1º e 2º, e no art. 96, todos da Lei nº 9.504/97, em face de Adelmo Ferreira da Silva e Fabiano Fabrin Pimenta, alegando que foram encontrados diversos santinhos dos referidos candidatos, espalhados nas imediações do local de votação da Reserva Indígena, nesta cidade de Palmas/PR.) (JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO 02/12/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX) RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADELMO FERREIRA DA SILVA (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
FABIANO FABRIN PIMENTA (RECORRENTE)	ODILON MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) LEANDRO CAMARGO MARTINS (ADVOGADO) KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44829522	27/01/2026 15:40	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 68.903

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600504-65.2024.6.16.0032 – Palmas – PARANÁ

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RECORRENTE: FABIANO FABRIN PIMENTA

ADVOGADO: ODILON MARTINS JUNIOR - OAB/PR7775

ADVOGADO: LEANDRO CAMARGO MARTINS - OAB/PR28898

ADVOGADO: KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET - OAB/PR39428

RECORRENTE: ADELMO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. DERRAME DE SANTINHOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97; ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada em derramamento de santinhos, condenando os representados ao pagamento de multa.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 16:51:54

Número do documento: 26012715402310600000043766646

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715402310600000043766646>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/01/2026 15:40:24

Num. 44829522 - Pág. 1

2. A decisão recorrida considerou a ocorrência de propaganda irregular em razão da apreensão de 22 santinhos de um candidato e 23 santinhos de outro candidato nas proximidades do local de votação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta dos recorrentes configura propaganda eleitoral irregular na modalidade de “derrame de santinhos”, à luz do art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, considerando a quantidade de material apreendido e as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A caracterização do ilícito de derramamento de santinhos demanda a comprovação concomitante de três elementos essenciais: (i) o despejo nas avenidas públicas próximas às seções eleitorais; (ii) a individualização do artefato de propaganda eleitoral do candidato representado; e (iii) quantitativo objeto de irregularidade consideravelmente visualizável ou razoavelmente significativo.

5. Embora o Boletim de Ocorrência goze de fé pública quanto à materialidade do achado, as imagens apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral não demonstram uma quantidade “expressiva” de material dispersado, nem um “efeito visual de derramamento ou espalhamento”.

6. Diante da insuficiência do material apreendido — quantitativo incapaz de gerar desequilíbrio no pleito ou conferir vantagem ao candidato — e da ausência de elementos robustos que evidencie a efetiva prática de “derrame” de santinhos, impõe-se, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a reforma da

sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos eleitorais conhecidos e providos para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada aos recorrentes.

Tese de Julgamento: 1. A caracterização da propaganda eleitoral irregular por derramamento de santinhos exige a comprovação de um quantitativo de material consideravelmente visualizável ou razoavelmente significativo. 2. A ausência de demonstração de quantidade expressiva de material dispersado, somada à falta de evidências robustas da prática de “derrame”, impõe a reforma da sentença, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º.

Jurisprudência Relevante Citada: TRE-PR, RE nº 0600348-26.2024.6.16.0146, Rel. Júlio Jacob Júnior, 97ª Sessão de Julgamento em 13/11/2024; TRE-PA, REI: 06006557520246140100, Rel. Jose Maria Teixeira Do Rosario, Julgamento: 16/12/2024, Publicação: 21/01/2025; TRE-MA, REI: 06008065920246100033, Rel. Des. Tarcisio Almeida Araujo, Julgamento: 25/06/2025, Publicação: 10/07/2025.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2026



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 16:51:54

Número do documento: 26012715402310600000043766646

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715402310600000043766646>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/01/2026 15:40:24

Num. 44829522 - Pág. 3

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por FABIANO FABRIN PIMENTA e ADELMO FERREIRA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Palmas/PR (ID 44240412), que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral por terem os representados realizado ato de propaganda irregular, por meio de “derramamento de santinhos”, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um.

Em suas razões recursais (ID 44240418), sustenta o recorrente Fabiano Fabrin Pimenta, em síntese, que **a)** a quantidade de santinhos encontrados, 23 unidades, é ínfima em relação ao total de 5000 (cinco mil) santinhos distribuídos durante a campanha; **b)** a referida quantidade é insuficiente para caracterizar os elementos essenciais à prática do ilícito eleitoral, sendo desproporcional a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **c)** a prova apresentada nos autos é insuficiente e carece de robustez para justificar a manutenção da condenação do recorrente com a imposição de multa; **d)** não houve comprovação de que o representado, ora recorrente, tinha ciência ou anuência em relação à prática; **e)** do local onde foram encontrados os 23 santinhos não é possível aferir a distância certa do local de votação e que os eleitores foram influenciados.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para reformar a sentença do juízo *a quo* para julgar a representação improcedente.

O Ministério Público Eleitoral de Palmas/PR, ora recorrido, em suas contrarrazões (ID 44240420), reforçou o acerto da decisão, pugnando pela manutenção da sentença.

No Acórdão nº 67.113 (ID 44519406), a corte deliberou pela suspensão do julgamento e pela remessa dos autos em diligência, a fim de que fosse promovida nova intimação de Adelmo Ferreira da Silva quanto à sentença proferida, diante da nulidade constatada na publicação anteriormente realizada por meio do mural eletrônico.

Em suas razões recursais (ID 44787322), o recorrente Adelmo Ferreira da Silva requer o provimento do recurso para que a representação seja julgada improcedente, alegando, em suma, que: **a)** a petição inicial não foi instruída com prova robusta de autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário; **b)** o candidato nega ter conhecimento ou anuência para que seus materiais fossem utilizados no dia da eleição e suas equipes foram orientadas quanto às vedações; **c)** as imagens anexadas à inicial são insuficientes, limitando-se a mostrar “uma parte do asfalto da rua”, não sendo possível identificar como sendo um local de votação, nem assegurar que as fotos foram tiradas no dia do pleito; **d)** há possibilidade de que um eleitor ou candidato da oposição tenha recebido o material de campanha e o derramado no local para incriminá-lo; **e)** cita precedentes que exigem para caracterização do derrame de santinhos: imagens do local de votação, identificação das partes, quantidade expressiva de material que provoque efeito visual de espalhamento e circunstâncias que permitam concluir pelo conhecimento dos envolvidos.

O Ministério Público Eleitoral de Palmas/PR, em contrarrazões (ID 44787329), sustenta que a materialidade da propaganda irregular foi comprovada pelo boletim de ocorrência e pelas

imagens que registram o derrame de santinhos próximo ao local de votação e que a quantidade de material não afasta a irregularidade.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44800965), por sua vez, aderindo às contrarrazões ofertadas, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, conheço dos recursos eleitorais.

A controvérsia central a ser dirimida por este Tribunal reside em determinar se a conduta dos recorrentes configura, de fato, propaganda eleitoral irregular na modalidade de “derrame de santinhos”, à luz dos artigos 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Consta nos autos que foram recolhidos 22 santinhos do candidato ADELMO FERREIRA DA SILVA e 23 santinhos do candidato FABIANO FABRIN PIMENTA, em frente à Escola Nova da Aldeia, configurando derramamento de propaganda impressa, em afronta ao art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão disso o Juízo aplicou multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.

A Procuradoria Regional Eleitoral comprehende que a caracterização da propaganda eleitoral irregular por derramamento de santinhos não exige quantidade mínima, mas sim a demonstração de que a prática ocorreu nas proximidades do local de votação e no dia do pleito e que os candidatos têm o dever de zelar pela destinação adequada de seus materiais de campanha. (ID 44800965)

A matéria está disciplinada no art. 37, caput e parágrafo 1º da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 16:51:54

Número do documento: 26012715402310600000043766646

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715402310600000043766646>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/01/2026 15:40:24

Regulamentando tal dispositivo, a Resolução TSE nº 23.610/19 dispõe:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).

[...]

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

No caso em apreço, a representação fora formulada pelo Ministério Público, por meio da documentação encaminhada pela Polícia Militar. No boletim de ocorrência consta:

“DURANTE PATRULHAMENTO NOS LOCAIS DE VOTAÇÃO, NO TRAJETO QUE DÁ ACESSO A ÁREA INDÍGENA, FLAGRAMOS UM DERRAMAMENTO DE SANTINHOS, DO CANDIDATO “ADELMO FERREIRA DA SILVA”, NÚMERO 15644, E EM FRENTE AO LOCAL DE VOTAÇÃO DA RESERVA INDÍGENA, ESCOLA NOVA DA ALDEIA, FOI LOCALIZADO UM DERRAME DE SANTINHOS DO CANDIDATO “PIMENTA SINTÉTICO” NÚMERO 45.555. FOI APREENDIDO 22 SANTINHOS DO CANDIDATO ADELMO E VINTE E TRÊS SANTINHOS DO CANDIDATO PIMENTA SINTÉTICO”

(44240383)

Além do boletim de ocorrência, as seguintes imagens:



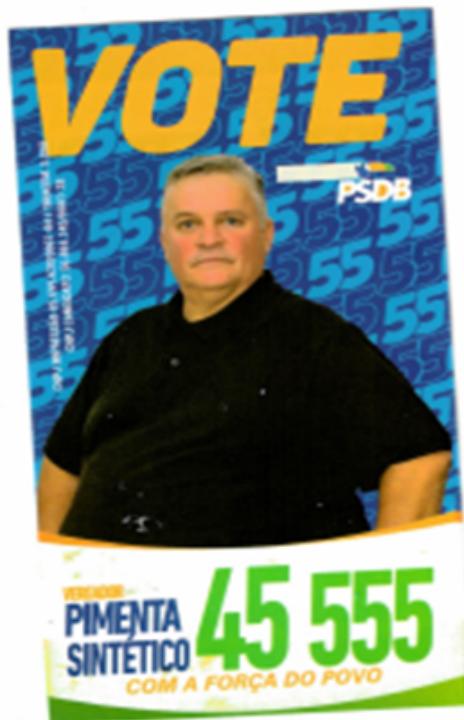
Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 16:51:54

Número do documento: 26012715402310600000043766646

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715402310600000043766646>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/01/2026 15:40:24

Num. 44829522 - Pág. 6





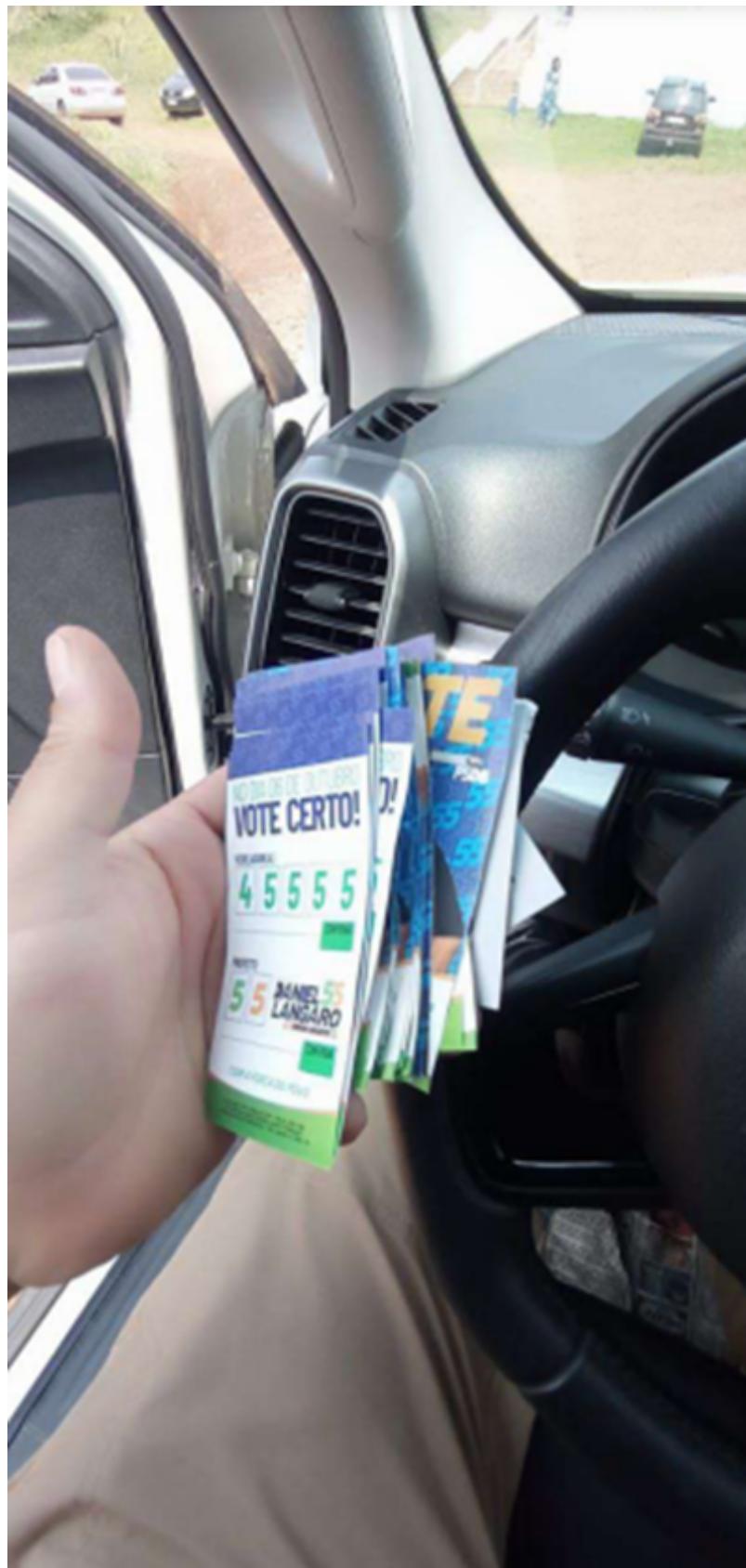
Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 16:51:54

Número do documento: 26012715402310600000043766646

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715402310600000043766646>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/01/2026 15:40:24

Num. 44829522 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 16:51:54

Número do documento: 26012715402310600000043766646

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715402310600000043766646>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/01/2026 15:40:24





Não se discute a validade das normas que visam coibir a prática do "derrame de santinhos", a qual atenta contra a limpeza, a ordem e a segurança dos locais de votação, podendo, inclusive, influenciar indevidamente o eleitorado no dia do pleito. A questão reside na interpretação e aplicação dessas normas a um cenário fático de pequena magnitude.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 16:51:54

Número do documento: 26012715402310600000043766646

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715402310600000043766646>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/01/2026 15:40:24

Num. 44829522 - Pág. 10

A caracterização do ilícito de derramamento de santinhos demanda a comprovação concomitante de três elementos essenciais, quais sejam: (i) o despejo nas avenidas públicas próximas às seções eleitorais; (ii) a individualização do artefato de propaganda eleitoral do candidato representado; e (iii) **quantitativo objeto de irregularidade consideravelmente visualizável ou razoavelmente significativo.**

No presente caso, os fatos provados nos autos, em especial o Boletim de Ocorrência nº 2024/1248533, atestam a existência de 22 santinhos do candidato ADELMO FERREIRA DA SILVA e 23 santinhos do candidato FABIANO FABRIN PIMENTA nas imediações da Escola Nova da Aldeia, local de votação na área indígena de Palmas/PR.

Embora o Boletim de Ocorrência goze de fé pública quanto à materialidade do achado, as imagens apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral não demonstram uma quantidade "expressiva" de material disperso, nem um "efeito visual de derramamento ou espalhamento".

No entendimento desta Corte para a configuração de derrame de materiais de campanha, nos termos do art. 19, §7º, da Resolução TSE 23.610/2019, deve-se considerar o quantitativo de material.

Confira-se:

Ementa. ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS EM LOCAL DE VOTAÇÃO. QUANTIDADE ÍNFIMA DE MATERIAL. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação por propaganda eleitoral irregular contra o candidato ENOQUE DA SILVA RODRIGUES, em razão do derramamento de santinhos nas imediações de um local de votação em Londrina/PR.
2. O candidato foi condenado em primeira instância à multa de R\$ 2.000,00, baseada na presunção de que o representado teria ciência da propaganda realizada em seu favor.
3. Em sede de recurso, o recorrente alega não ter sido comprovada a ciência ou participação na infração e questiona a insuficiência da prova fotográfica para caracterizar o "derrame de santinhos".

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a quantidade de santinhos e a situação comprovada são suficientes para caracterizar a propaganda irregular por "derrame" e a consequente responsabilidade do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 19, §§ 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o derramamento de material de propaganda em locais de votação configura propaganda irregular e sujeita o infrator à multa,

independentemente de prévia notificação.

6. Para a caracterização do ilícito, contudo, deve haver quantidade expressiva de material que denote a potencial influência no eleitorado ou prejuízo à isonomia do pleito. No caso, foi constatada quantidade ínfima de santinhos, insuficiente para gerar impacto relevante.

7. Jurisprudência dos TREs e do TSE aponta que a responsabilidade do candidato demanda a demonstração de quantidade razoável de material e circunstâncias que indiquem ciência ou anuência do beneficiário. Assim, a condenação com base em presunção, diante de evidências frágeis, não se sustenta.

8. Desta forma, o recurso deve ser provido, afastando-se a multa aplicada ao recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, afastando a multa imposta ao recorrente.

10. Tese de julgamento: *"A caracterização de propaganda eleitoral irregular por derrame de santinhos exige prova robusta de quantidade significativa de material e circunstâncias que evidenciem a ciência ou anuência do candidato, sendo insuficiente a presunção de responsabilidade sem comprovação adequada".*

(TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 0600348-26.2024.6.16.0146. Relatoria: Júlio Jacob Júnior. 97ª Sessão de Julgamento em 13/11/2024. Destacou-se.)

Sobre o tema, outros Tribunais já decidiram no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR. SUPOSTO "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO . AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROVAS INSUFICIENTES. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS . IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1.1 . Recursos eleitorais interpostos contra sentenças proferidas pelo juízo da 100ª Zona Eleitoral de Marabá – Pará, que julgou parcialmente procedentes as representações por propaganda irregular, com fulcro nos arts. 37, § 1º, e 40-B, ambos da Lei n.º 9.504/97 c/c art . 19, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 c/c artigos 241 e 367, § 2º, do Código Eleitoral.

1.2. Os recorrentes alegam que: a) é imprescindível a comprovação inquestionável da autoria ou do consentimento direto do candidato ou de sua equipe; e b) que não teriam sido fornecidas evidências suficientes para confirmar o suposto ilícito, portanto, faltariam os elementos essenciais para definir sua responsabilidade direta ou indireta, que sequer teria tido conhecimento acerca da propaganda relatada nos autos, pois não visitaram outros locais de votação que além de sua seção de voto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 .1. Se houve violação ao disposto no art. 37, § 1º da Lei 9.504/97 e art . 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 (derrame de santinho).

III . RAZÕES DE DECIDIR



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 16:51:54

Número do documento: 26012715402310600000043766646

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715402310600000043766646>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/01/2026 15:40:24

3.1. A prática do derramamento de santinhos é legalmente prevista pelo art. 19, § 7º, da Res . TSE nº 23.610/2019 e consiste em jogar, geralmente nas vésperas ou na madrugada do dia do pleito, artefatos propagandísticos em locais de votação ou nas vias próximas com o objetivo de influenciar ilicitamente o eleitor na votação.

3.2 . O artigo 37, §§ 1º e 4º, da Lei 9.504/97 proíbe o derrame de material de propaganda nos locais de votação ou nas vias próximas a eles, especialmente no dia da eleição.

3.3 . O ilícito de "derrame de santinhos" possui características próprias e, desse modo, possui parâmetros mais específicos de responsabilização. A jurisprudência fixou muitos desses parâmetros, entre eles, a desnecessidade de comprovação do conhecimento prévio – aferível pelas circunstâncias do caso – e a prescindibilidade de notificação prévia para a retirada da propaganda.

3.4 . No presente caso, conforme fotografias, supra, verifica-se quantidade ínfima de santinhos dos candidatos, não se podendo afirmar categoricamente ser os recorrentes os autores das irregularidades em análise.

3.5. O termo de constatação juntado nos autos, não goza de presunção absoluta, sendo estes os únicos meios de provas (com as fotografias), não havendo vídeos, nem outras fotos que comprovam um verdadeiro "derrame" a ponto de influenciar na vontade do eleitor, causando desequilíbrio no pleito . Para caracterizar um vazamento de material publicitário de um candidato, é essencial que grande quantidade de propaganda seja confirmada por outras evidências, além de fotos e do termo de constatação.

IV. DISPOSITIVOS E TESES

4. Recurso conhecido e provido . Legislação relevante citada: arts. 37, §§ 1º e 4º e 40-B da Lei 9.504/97; art. 19, § 7º da Res . TSE n.º 23.610/19; artigos 241, 243, inciso VIII e 367, § 2º do Código Eleitoral.

(TRE-PA - REI: 06006557520246140100 MARABÁ - PA 060065575, Relator.: Jose Maria Teixeira Do Rosario, Data de Julgamento: 16/12/2024, Data de Publicação: DJE-13, data 21/01/2025) - destaquei

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR . DERRAME DE “SANTINHOS”. QUANTIDADE ÍNFIMA DE MATERIAL. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral propôs representação por propaganda eleitoral irregular contra o candidato recorrente, pela suposta prática de derrame de “santinhos” em local de votação no município de Imperatriz/MA, no dia das eleições (06/10/2024).

2 . O Juízo da 33ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art . 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. O representado interpôs recurso eleitoral, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, bem como, no mérito, a ausência de provas quanto à autoria ou

anuênci a conduta ilícita e a atipicidade em razão da quantidade ínfima de material.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o representado possui legitimidade passiva ad causam; (ii) saber se a petição inicial é apta; (iii) saber se há interesse processual na propositura da representação; e (iv) saber se a conduta imputada configura propaganda eleitoral irregular à luz do acervo probatório constante dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, sendo matéria de fundo sobre a responsabilidade ou anuênci a com a propaganda .

7. A petição inicial atende aos requisitos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.608/2019, estando adequadamente instruída com provas e fundamentos.

8. A representação foi ajuizada dentro do prazo de 48 horas após o pleito, conforme o art. 17-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, sendo evidente o interesse de agir .

9. No mérito, o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispõe que o derrame de material de propaganda próximo a local de votação configura propaganda irregular, sendo suficiente a anuênci a do candidato, conforme art . 19, § 8º, do mesmo diploma.

10. Contudo, a responsabilização do candidato exige a demonstração de seu prévio conhecimento ou a comprovação de volume significativo de material, apto a indicar a conduta ilícita.

11. No caso concreto, as fotografias juntadas aos autos evidenciam a presença de quantidade ínfima de material de propaganda do recorrente, insuficiente para caracterizar a infração.

12. Jurisprudênci a do TRE-MA e do TRE-RJ corrobora o entendimento de que a presença de “santinhos” não enseja necessariamente aplicação da penalidade, diante da fragilidade do acervo probatório.

13 . A Procuradoria Regional Eleitoral igualmente opinou pelo provimento do recurso, reconhecendo a ausênci a de elementos que comprovem o ilícito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso eleitoral conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento: “A responsabilização por propaganda eleitoral irregular decorrente de derrame de ‘santinhos’ exige prova robusta quanto à quantidade significativa de material e à anuênci a do candidato, não se configurando a infração quando constatada a presença ínfima de material gráfico e ausênci a de elementos que comprovem o prévio conhecimento”.

(TRE-MA - REL: 06008065920246100033 IMPERATRIZ - MA 060080659, Relator.: Des. Tarcisio Almeida Araujo, Data de Julgamento: 25/06/2025, Data de Publicação: DJE-115, data 10/07/2025) - destaquei

Conclui-se, portanto, que diante da insuficiênci a do material apreendido — quantitativo incapaz de



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 16:51:54

Número do documento: 26012715402310600000043766646

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715402310600000043766646>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/01/2026 15:40:24

Num. 44829522 - Pág. 14

gerar desequilíbrio no pleito ou conferir vantagem ao candidato — e da ausência de elementos robustos que evidenciem a efetiva prática de “derrame” de santinhos, impõe-se, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a reforma da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** aos recursos eleitorais interpostos por FABIANO FABRIM PIMENTA e ADELMO FERREIRA DA SILVA, para reformar a sentença da 32ª Zona Eleitoral de Palmas/PR e julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada aos recorrentes.

Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600504-65.2024.6.16.0032 - Palmas - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTE: FABIANO FABRIN PIMENTA - Advogados do RECORRENTE: ODILON MARTINS JUNIOR - PR7775, LEANDRO CAMARGO MARTINS - PR28898, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET - PR39428 - RECORRENTE: ADELMO FERREIRA DA SILVA - Advogados do RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, deu-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da excelentíssima senhora desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osório Moraes Panza, e os desembargadores eleitorais, José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi e Everton Jonir Fagundes Menengola. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 26.01.2026



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 27/01/2026 16:51:54

Número do documento: 26012715402310600000043766646

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012715402310600000043766646>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 27/01/2026 15:40:24

Num. 44829522 - Pág. 15